



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14047/RN (0003787-90.2014.4.05.8400)**  
**APTE : FRANCISCO PAULINO JÚNIOR**  
**ADV/PROC : MÁRCIO VASCONCELOS DE MENDONÇA**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## RELATÓRIO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** Cuida-se de recurso de apelação interposto por Francisco Paulino Júnior contra sentença condenatória pelo cometimento do crime previsto no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal, com fixação de pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

O recorrente, em suas razões, insurge-se quanto à substituição da pena privativa por restritivas de direitos, assinalando, em suma, que a prestação de serviços à comunidade dificultará o sustento de sua família. Pugna, pois, pelo cumprimento da pena em regime aberto e, subsidiariamente, a aplicação de uma única medida restritiva.

Contrarrazões às fls. 100/102.

Parecer do MPF, às fls. 106/111, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Ao Revisor.

Recife, 27 de março de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14047/RN (0003787-90.2014.4.05.8400)**  
**APTE : FRANCISCO PAULINO JÚNIOR**  
**ADV/PROC : MÁRCIO VASCONCELOS DE MENDONÇA**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

## VOTO

**O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO:** A impugnação posta à baila, consoante relatado, cinge-se ao capítulo sentencial que determinou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Com efeito, o juiz sentenciante, em conformidade com a norma insculpida no art. 44, do Código Penal, operou a substituição da sanção de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, por duas penas restritivas de direito, nos seguintes moldes:

a) prestação de serviços à comunidade (art. 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 02 (dois) anos, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, ressalvando-se ao réu cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 46, §§ 3º e 4º, do Código Penal;

b) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do Código Penal), consubstanciada no pagamento da quantia, em dinheiro, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositada em conta judicial e destinada a entidade(s) pública(s) ou privada(s) com finalidade social a ser(em) fixada(s) pelo Juízo da Execução, nos termos da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

De início, considerando a possibilidade de exame, de ofício, das matérias de ordem pública, assinalo, por oportuno, que a autoria e a materialidade delituosas restaram devidamente comprovadas, máxime por força do resultado da perícia merceológica e da confissão espontânea do réu, em interrogatório judicial. Tampouco se há de falar em excesso na dosimetria da pena, eis que fixada no patamar mínimo previsto no preceito secundário da norma incriminadora.

Tecidas tais considerações, passo ao mérito da controvérsia.



Segundo doutrina de Cleber Masson<sup>1</sup>, *pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.*

No que tange ao aspecto da prevenção especial, ou seja, dirigida ao próprio agente do injusto, a pena deve ser hábil e suficiente a dissuadi-lo a cometer novos crimes, bem ainda a recuperá-lo, de modo a torná-lo útil ao meio social.

Em atendimento a este feito ressocializador, compreende-se a sanção reclusiva como “ultima ratio” e, portanto, passível de substituição, sempre que a adoção de uma medida alternativa se mostrar possível e suficiente para a prevenção e a repressão da prática criminosa.

Registre-se, pois, que a conversão da pena corpórea em restritiva de direitos se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser aplicada, independentemente da vontade manifestada pelas partes.

Assim, para além da inexistência de previsão legal, a pretensão de escolha da sanção por parte do apenado, a meu sentir, revela um intolerável desrespeito ao sistema punitivo estatal. Não deve o Estado, no exercício direto de sua soberania, sujeitar-se a questões de comodidade ou conveniência de quem lesionou bem jurídico penalmente relevante.

Decerto, foge ao senso comum de Justiça, que um sujeito condenado por contrabando de cigarros possa simplesmente opor-se à prestação de serviços de interesse da coletividade, ao alvedrio de a pena corpórea mais lhe aprouver.

Ademais, deduz-se dos autos a clara intenção do réu de se sagrar ileso de qualquer penalidade, dada a sabida inexistência de vagas em casas de albergado e a possibilidade de cumprimento da pena em regime domiciliar, diga-se, sem qualquer fiscalização.

Não há como se associar a tal despropósito.

Sobre o tema, assim se posicionou a Corte da Cidadania:

<sup>1</sup> MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p.612.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal **Élio Siqueira Filho**

---

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECONVERSÃO A PEDIDO DO CONDENADO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, dito violado, apenas estabelece que o condenado não reincidente, condenado à pena igual ou inferior a 4 anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Referido dispositivo legal não traça qualquer direito subjetivo do condenado quanto à escolha entre a sanção alternativa e a pena privativa de liberdade, que é a tese sustentada no recurso.

2. A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 1524484/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

De igual modo, não merece guarida o pleito subsidiário, eis que o *quantum* de pena fixado não permite a substituição da pena de reclusão por uma única pena restritiva (§ 2º, do art. 44, do Código Penal).

Firme no exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Recife, 27 de abril de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. \_\_\_\_

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

**APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 14047/RN (0003787-90.2014.4.05.8400)**  
**APTE : FRANCISCO PAULINO JÚNIOR**  
**ADV/PROC : MÁRCIO VASCONCELOS DE MENDONÇA**  
**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª**  
**TURMA**

**EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, IV, DO CP). RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A PEDIDO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE UMA ÚNICA SANÇÃO RESTRITIVA. CRITÉRIO OBJETIVO. QUANTIDADE DA PENA CORPÓREA.**

1. Recurso de apelação defensivo contra capítulo sentencial que determinou a substituição da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por 2 (duas) penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária).
2. A sanção reclusiva, por questões de política criminal, deve ser compreendida como “ultima ratio” e, portanto, passível de substituição, sempre que possível e suficiente para a prevenção e a repressão da prática criminosa.
3. “A reconversão da pena restritiva de direitos imposta na sentença condenatória em pena privativa de liberdade depende do advento dos requisitos legais (descumprimento das condições impostas pelo juiz da condenação), não cabendo ao condenado, que sequer iniciou o cumprimento da pena, escolher ou decidir a forma como pretende cumprir a sanção, pleiteando aquela que lhe parece mais cômoda ou conveniente”. (STJ, Quinta Turma, REsp 1524484/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/05/2016)
4. Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade arbitrada, inviável a pretensão de substituição por uma única sanção restritiva, a teor do § 2º, do art. 44, do Código Penal.
5. Recurso de apelação desprovido.



## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de abril de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**  
RELATOR